L E I N º 9 6 3 / 9 2

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento às disposições contidas no inciso II e no § 2º do artigo 165 da Constituição FEderal e inciso II § 2º do artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do município para o exercício financeiro de 1992, compreendendo:

I - metas e prioridades da administração municipal;

II - diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1993 dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo abertura de créditos adicionais;

III - disposições relativas às despesas do Município com pessoal civil;

IV - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

V - orientação para elaboração da prestação de contas geral do exercício de 1993.

METAS E PRIORIDADES

Art. 2º - As metras e prioridades da administração municipal serão definidas na Lei Orçamentária anual para o exercício de 1993 e no Plano Plurianual para o período de 1993/95, eleborado com estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante à classificação funcional-programática e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Até a publicação da lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no artigo 55 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

ART'BERG

Lei nº 963/92

I - a proposta parcial do orçamento do POder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 1992;

II - o Projeto de Lei do orçamento anual para o exercício de 1993 será entregue à Câmara de Veradores até 30 de setembro de 1992;

III - o Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período 1993/95 será entregue ao POder Legislativo até 30 de setembro de 1992, juntamente com a proposta orçamentária citada no inciso anterior;

IV - os projetos de lei do Orçamento anual e do Plano Plurianual tramitarão na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e III do artigo 55 das Disposições Transitórias da Constituição' do Estado de Pernambuco, devendo serem devolvidos para sanção até 30 de novembro de 1992, sendo promulgados pelo Executivo se não ' for apreciado e devolvido neste prazo.

Art. 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 5º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotaçêos destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 6º - O POder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.

Art. 7º - O POder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederáa seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual a serem incluidas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas.

DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 9º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1993, na ausênia da lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, obedecerá aos

ART'BERG

dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 e demais disposiçêos legais sobre a matéria, bem como incluirá os seguintes demonstrativos:

I - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, no artigo 185 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município;

II - dos recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, em atendimento ao disposto no artigo227, da Constituição do Estado;

III - dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde;

IV - sumário da receita por fontes e da despesa por funçêos de governo;

V - da natureza da despesa, para cada órgão;

VI - da despesa por fonte de recursos para cada órgão;

VII - da receita e despesa por categorias econômicas;

VIII - da evolução da receita e despesa orçamentária nos dois exercícios anteriores ao corrente exercício de 1992;

IX - analítico da rectia estimada, a nível de categoria econômica, sub-categoria e fontes, e respectiva legislação;

X - da despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, sub-categoria, elemento e sub-elemento;

XI - do programa de trabalho de cada órgão, a nível de funçaõ, programa, sub-programa, projetos e atividades;

XII - consolídado por funçêos, programas e sub-programas por projetos e por atividades;

XIII - consolidaddo por funções, programas e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;

XIV - da despesa por órgãos e funções.

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-as-á a tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indi-

Palácio Municipal Prefeito Braz de Lira
Av. Pe. Zuzinha, 178 - Fones: (081) 731.1479 e 731.1077 - Santa Cruz do Capibaribe - PE

ART'BERG

retos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a setembro de 1992.

Art. 10 - Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos , para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

DESPESAS DE CUSTEIO

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentária anual.

§ 2º - AS categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os ' quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada.

Art. 11 - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais serão ' apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

ARt. 12 - AS alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento' da despesa.

Art. 13 - Até 31 de janeiro de 1993, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas ' unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1992, e reabertos na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 14 - As mensagens de projetos de lei que encaminharem à Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicio-

ARTBERG

nais conterão, no que couber, as informções e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

§ Único - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por Lei a ebertos por Decreto Executivo.

Art. 15 - O Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças, deverá atender, no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações e informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e as metas a serem atingidas.

Art. 16 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagametno, a qualquer título pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos , ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Art. 17 - O orçametno conterá dotação orçamentária específica, destinada às despesas de sentenças judiciárias, na forma da legislação pertinente.

Art. 18 - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superavit corrente.

Art. 19 - Não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 20 - A inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:

I - do registro no órgão federal, estadual ou municipal competente;

II - de lei especfiica autorizativa da subvenção e/ou auxílio;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura;

IV - da comprovação do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente; e

V _ da apresentação dos respecitos documentos de constiduição da entidade, até o dia 30 de agosto de 1992.

§ Único - Não constarão da proposta orçamentária para o exercício de 1993, dotações para entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 21 - As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 65 % (Sessenta e cinco por cento) das recetias correntes, conforme dispõe o artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeito do limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes das empresas e fundações públicas, excluidas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, aorbigações patronais, proventos de aposentadoria, pensões e remuneração dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 22 - O pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos a cargo do Município-

Art. 23 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração dos quadros de pessoal da administração direta ou indireta, bem como a admissão a qual

Palácio Municipal Prefeito Braz de Lira
Av. Pe. Zuzinha, 178 - Fones: (081) 731.1479 e 731.1077 - Santa Cruz do Capibaribe - PE

ARTBERG

quer título, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender as despesas até o final do exercício, obedecendo o limite constitucional de despesas com pessoal e o percnetual de suplementação autorizada pela lei orçamentária anual.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - As alterações na legislação tributária deverão ocorrer atéer 30 de novembro de 1992, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 25 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes previstos na lei orçametnária anual, além dos demosntrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 26 - O relatóiro bimestral de que trata o artigo 165 § 3º da Constituição Federal demonstrará por categoria de programação de despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta e indireta, explicitando os gastos por função, elemento e sub-elemento de despesa.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARt. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 26 de agosto de 1992.

ERNANDO SILVESTRE DA SILVA
Prefeito

acv/:-

ART'BERG